



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.217 - SP (2011/0030510-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR CARDOZO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO, E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Com o fim da instrução criminal e superveniência de sentença condenatória, resta prejudicado o pedido formulado pelo Impetrante no sentido de exigir dos Juízos processante e deprecado que, nos subseqüentes deslocamentos e atos processuais da ação penal, justifiquem por escrito a necessidade de uso de algemas.

4. Em despacho proferido poucos dias antes da audiência que se pretende anular, o Juízo processante exarou fundamentos idôneos para o uso das algemas, apontando ser a medida necessária à ordem dos trabalhos, em razão da gravidade do delito e do perigo à integridade de terceiros. Ademais, o Juízo deprecado fez constar que o uso das algemas estava justificado pelo número de réus, pelos antecedentes criminais e pela gravidade do delito imputado.

5. Prejuízo processual não demonstrado por parte do Impetrante, sendo certo que o fato de o acusado ter ficado algemado durante a audiência em nada influenciou o julgamento da causa.

6. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado, e, no mais, não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, não o conhecer. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.217 - SP (2011/0030510-0)

IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR CARDOZO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDECIR CARDOZO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no writ n.º 0445832-45.2010.8.26.0000, assim ementado:

"Habeas corpus. Justificativa do uso de algemas que obedece ao enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do STF. Não demonstração de prejuízo processual sofrido pelo paciente, Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada" (fl. 45).

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, tendo sido preso em flagrante em 20/05/2010.

No presente writ, alega, em suma, falta de fundamentação para o uso de algemas, nos termos da Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o Paciente *"tem residência fixa há 46 (quarenta e seis) anos na comarca de Jales-SP e família constituída com dois filhos na área jurídica: um advogado formado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul Dr. Rodrigo Sanches Cardozo"* (fl. 03), razão pela qual a medida não se justifica.

Requer, liminarmente, seja determinado *"que os meritíssimos juízes de direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (autos principais n.º 165/10) tomem as necessárias providências para que o paciente e advogado Valdecir Cardozo, durante os atos processuais e durante seu transporte para os fóruns, seja algemado apenas e tão-somente mediante justificativa por escrito e desde que constatada uma das hipóteses estabelecidas pela Súmula Vinculante n.º 11 da Suprema Corte"* (fl. 12). No mérito, pede a anulação da audiência realizada em 09/09/2010 na Comarca de Jales/SP, bem assim dos atos processuais posteriores e, subsidiariamente, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida às fls. 52/53.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de origem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 60/63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.217 - SP (2011/0030510-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO, E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Com o fim da instrução criminal e superveniência de sentença condenatória, resta prejudicado o pedido formulado pelo Impetrante no sentido de exigir dos Juízos processante e deprecado que, nos subseqüentes deslocamentos e atos processuais da ação penal, justifiquem por escrito a necessidade de uso de algemas.

4. Em despacho proferido poucos dias antes da audiência que se pretende anular, o Juízo processante exarou fundamentos idôneos para o uso das algemas, apontando ser a medida necessária à ordem dos trabalhos, em razão da gravidade do delito e do perigo à integridade de terceiros. Ademais, o Juízo deprecado fez constar que o uso das algemas estava justificado pelo número de réus, pelos antecedentes criminais e pela gravidade do delito imputado.

5. Prejuízo processual não demonstrado por parte do Impetrante, sendo certo que o fato de o acusado ter ficado algemado durante a audiência em nada influenciou o julgamento da causa.

6. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado, e, no mais, não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

O caso dos autos, entretanto, não evidencia hipótese de concessão *ex officio* da ordem.

De início, ressalto que resta prejudicado o pedido formulado pelo Impetrante, no sentido de exigir, nos subsequentes deslocamentos e atos processuais da ação penal, que os Juízos de Santa Fé do Sul/SP (processante) e de Jales/SP (deprecado) justifiquem por escrito a necessidade de uso de algemas. Isso porque, em consulta ao andamento disponível no *site* do Tribunal de origem, constatei o encerramento da instrução criminal e a superveniência, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/10/2011, de sentença condenatória, estando os autos aguardando o julgamento de recurso de apelação.

Com relação ao pedido de nulidade da audiência realizada em 09/09/2010, ressalto que já no despacho de fl. 31, proferido poucos dias antes da referida audiência, o Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul consignou fundamentos idôneos para o uso das algemas, apontando ser a medida necessária à ordem dos trabalhos, em razão da gravidade do delito e do perigo à integridade própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.

Reforçando as razões constantes no despacho de fl. 31, que já eram suficientes para justificar a medida, foram prestadas ao Tribunal de origem, pelo Juízo da Comarca de Jales, informações que esclareceram uma situação de fato que já existia no dia 09/09/2010, e que já havia sido deliberada no despacho suprarreferido.

Transcrevo, abaixo, trecho relevante do Acórdão impugnado:

"De acordo com as informações prestadas pelo Magistrado que presidiu a audiência na Primeira Vara Criminal de Jales, no referido ato processual, além do réu, foram apresentados também três corréus; em razão da gravidade dos delitos a eles imputados e quantidade de réus, tratando-se de audiência para oitiva de testemunhas de acusação, para garantia da ordem e segurança dos presentes, foi mantido o uso de algemas dos réus. Também foram considerados os antecedentes criminais do réu, com registro de crimes de estelionato, formação de quadrilha, furto qualificado com condenação transitada em julgado e, além disso, o defensor do réu só se manifestou sobre o uso de algemas durante a elaboração do termo de deliberação final" (fl. 46).

Reputo que as razões apontadas por ambos o Juízos são suficientes para justificar o uso das algemas na audiência em que se pretende anular, não havendo que se falar em violação à Súmula n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, como bem argumentado pelo Tribunal de origem, não houve demonstração de prejuízo processual por parte do Impetrante, sendo certo que o fato de o acusado ter ficado algemado durante a audiência em nada influenciou o julgamento da causa. Além disso, constou da informação supratranscrita que *"o defensor do réu só se manifestou sobre o uso de algemas durante a elaboração do termo de deliberação final"*, o que demonstra a indiferença da Defesa durante a realização do ato.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO o *habeas corpus*, e, no mais, NÃO CONHEÇO do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0030510-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1652010

194455

2970120100062162

4458324520108260000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN RAFAEL BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR CARDOZO (PRESO)
CORRÉU : CILENO MARCOS DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : CAIRO FÊNIX SANTANA MASQUETTO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, não o conheceu."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.